

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR010508/2024

DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 05/03/2024 ÀS 11:43

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO ESCOLA, C.F.C., DESPACHANTES E TRANSPORTE ESCOLAR DE OSASCO E REGIAO/SP, CNPJ n. 07.506.826/0001-76, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), HUMBERTO FERNANDO DA SILVA;

E

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 47.290.275/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a), JOSE GUEDES PEREIRA;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2023 a 30 de abril de 2024 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Todos os membros da categoria dos trabalhadores e empregados instrutores e diretores em autoescolas, centro de formação de condutores A, B, C e E, com abrangência territorial em Barueri/SP, Caieiras/SP, Cajamar/SP, Carapicuíba/SP, Cotia/SP, Embu das Artes/SP, Embu-Guaçu/SP, Francisco Morato/SP, Franco da Rocha/SP, Itapeverica da Serra/SP, Itapevi/SP, Jandira/SP, Juquitiba/SP, Mairiporã/SP, Osasco/SP, Pirapora do Bom Jesus/SP, Santana de Parnaíba/SP, São Lourenço da Serra/SP e Taboão da Serra/SP.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL



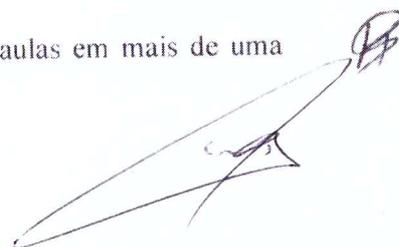
a) Os pisos salariais mensais serão reajustados a partir de 01 de maio de 2023, com base no índice INPC – 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), apurado entre maio de 2022 a abril de 2023.

b) Fica convencionado que os valores retroativos a 01 de maio de 2023, poderão ser pagos em até 8 parcelas na próximas folhas de pagamento. São os seguintes pisos salariais devidos desde 01/05/2023:

FUNÇÃO	PISO
INSTRUT. A/B	R\$ 2.934,51
INSTRUT. C/D	R\$ 2.957,62
INSTRUT. E	R\$ 2.975,17
INST. TEÓRICO	R\$ 2.934,51
DIRETORES	R\$ 2.934,51
AUX. ESCRIT	R\$ 1.465,12*
AUX. ADM	R\$ 1.465,12*
DEMAIS EMPR	R\$ 1.465,12*

*** Referidos pisos não poderão ser inferiores ao salário mínimo de São Paulo - R\$ 1.550,00**

c) Quando o instrutor de prática de direção veicular ministrar aulas em mais de uma categoria, o salário será praticado da seguinte maneira:



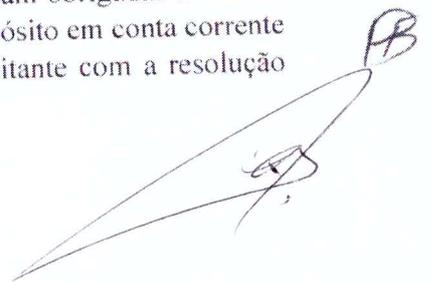
- 1) O instrutor que eventualmente der aula em categoria inferior à sua categoria normal de trabalho, não terá proporcionalidade, devendo ser garantido o piso salarial da sua categoria pela qual foi contratado;
- 2) O instrutor que eventualmente ministrar aula em categoria superior à sua categoria normal de trabalho, receberá o salário de forma proporcional as horas ministradas em cada categoria;
- d) Para o cargo de Instrutor Teórico-técnico, poderá haver a contratação por hora e trabalho intermitente sem limite mínimo de jornada, sendo que, o valor do salário será correspondente à divisão do piso salarial dividido por 220 (duzentos e vinte) horas e multiplicado pela quantidade de horas efetivamente trabalhadas
- e) Poderão ser contratados nesta modalidade de contrato de trabalho, apenas trabalhadores que já possuam outros vínculos de emprego, seja com a iniciativa Privada ou Pública;
- f) Para a contratação de um instrutor teórico-técnico em trabalho intermitente sem limite mínimo de jornada, a empresa deverá ter em seu quadro de empregados dois instrutores teórico-técnico com jornada de 4, 5, 6 e 7 horas ou ainda, com jornada de 8 hora por dia.
- g) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.
- h) Salvo expressa negociação ou acordo com o Sindicato dos Trabalhadores e patronal, é vedada a contratação de terceirização dos serviços exclusivos de instrutores de prática de direção veicular, instrutores teóricos/técnicos, Diretores Geral e de Ensino, e demais profissionais da categoria;
- i) As demais formas de contratação de terceirização/estagiários estarão sujeitas à legislação vigente, inclusive a legislação de trânsito.

CLÁUSULA QUARTA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovantes de pagamento salarial (holerite), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que compoñham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO EM CONTA SALÁRIO

As empresas, independentemente do número de empregados, ficam obrigadas a efetuar os pagamentos de seus empregados, a que título for mediante depósito em conta corrente ou conta-salário, de acordo com a resolução 3.402/06, concomitante com a resolução 3.424/06 do Conselho Monetário Nacional/ BACEN;

A large, stylized handwritten signature in black ink, with the initials 'AB' written above it. The signature is slanted and appears to be written over a line of text.

A conta-salário é um tipo especial conta, prevista em Lei, que não está sujeita aos regulamentos aplicáveis às demais contas de depósitos, destinada ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, sendo vedada a cobrança de tarifas dos beneficiários pelas instituições financeiras, a qualquer título. A conta-salário não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques. O instrumento contratual é firmado entre a instituição financeira e a entidade pagadora;

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS E REMUNERAÇÃO

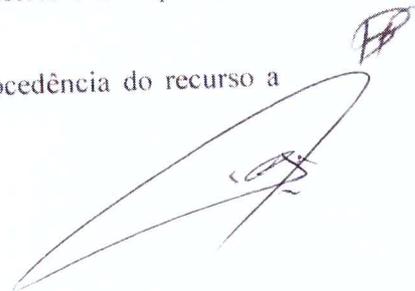
- a) Nos termos do §1º, do art. 459 da CLT, o pagamento do salário deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.
- b) Salvo expressa manifestação em contrário por parte dos empregados, os empregadores se obrigam a conceder um adiantamento salarial até o dia vinte de cada mês, de no mínimo de 30% (trinta por cento) do salário nominal do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, se este recair aos sábados, domingos ou feriados;
- c) Em hipótese alguma será tolerado pagamento menor que o valor estabelecido na Cláusula 3º e seus incisos;
- d) O pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer o pagamento das parcelas do 13º salário.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO ADMISSSIONAL

Ao empregado admitido para as funções de outro dispensado assegurado fica assegurado o salário na função, sem consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA OITAVA - DESCONTOS SALARIAIS

- a) o desconto salarial decorrente de multa de trânsito, furto, roubo, quebra ou danos de veículo inclusive de terceiro só serão admitidos se configurados o dolo ou a culpa do empregado, em quaisquer de suas modalidades, sendo que as despesas com a obtenção de boletins de ocorrência serão suportadas pela Empresa;
- b) Os descontos referentes às multas de trânsito provocadas por dolo ou culpa do empregado condutor do veículo da Empresa, não serão aplicados durante a tramitação do recurso, se o trabalhador delas recorrer;
- c) Nos casos em que o pagamento das multas visa o aproveitamento de descontos sobre o valor total desta, ou em que for necessário para a formalização de documentos ou licenciamento do veículo, caso haja interesse do empregado recorrer e a empresa não concordar, estas não poderão ser descontadas do empregado;
- d) Confirmada a imposição de multa por inexistência ou improcedência do recurso a Empresa, a seu critério, poderá parcelar o valor de desconto.



CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo estabelecido em lei, devendo o empregador, no mesmo prazo entregar todos os documentos para liberação do FGTS e seguro-desemprego, em caso de dispensa imotivada.

No mesmo prazo acima, o empregador deverá entregar ao trabalhador documento de baixa junto ao órgão de trânsito no caso de DIRETOR GERAL, DE ENSINO, INSTRUTOR PRÁTICO E TEÓRICO.

É facultado as partes homologar o pagamento das verbas rescisórias perante na entidade patronal com a presença de um representante do sindicato profissional.

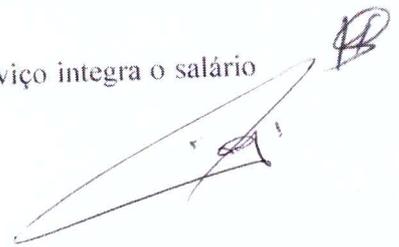
CLÁUSULA DÉCIMA - DAS HORAS EXTRAS

São consideradas horas extraordinárias aquelas laboradas após a 8ª (oitava) hora diária ou após a 44ª (quadragésima quarta) semanal e serão remuneradas com seguintes acréscimos:

- a) As primeiras e segundas horas extras trabalhadas no mesmo dia serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento). Ultrapassando duas horas extras diárias, a terceira e as demais deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento);
- b) As horas prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com adicional de 100% (cem por cento);

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

- a) O trabalhador terá direito a um adicional por tempo de serviço, de 1% (um por cento) somente sobre o salário quando completar 04 (quatro) anos na mesma empresa, 2% (dois por cento) somente sobre o salário quando completar 08 (oito) anos, 3% (três por cento) somente sobre o salário quando completar 12 (doze) anos, 4% (quatro por cento) somente sobre o salário quando completar 16 (dezesseis) anos, e 5% (cinco por cento) somente sobre o salário quando completados 20 (vinte) anos na mesma empresa. Deverão ser obedecidas as seguintes regras:
- b) O adicional será devido a partir do mês em que for completado o quadriênio correspondente, desde que isso ocorra até o dia 15 (quinze), se ocorrer após o dia 15 (quinze) será devido a partir do mês seguinte.
- c) O empregado que tiver de 01 (uma) a 06 (seis) faltas (injustificadas) na mesma semana, perderá 25% (vinte e cinco por cento) do prêmio por semana.
- d) O prêmio a ser aplicado não é cumulativo, devendo sempre ser incidindo sobre o piso salarial;
- e) Nos termos da Súmula 203 do TST, o prêmio por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais.



CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

Os empregadores remuneram as horas de trabalho noturno com adicional de 30% (trinta por cento), compreendendo como horário noturno entre as 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão fornecer aos trabalhadores, a importância de R\$ 21,83 (vinte e um reais e oitenta e três centavos) por dia de trabalho a título de vale refeição ou alimentação, sem efeito na remuneração do empregado, por intermédio de cartão magnético fornecido por empresa idônea, devendo ser indicada pelo Sindicato Profissional, salvo, outra escolhida pela empresa com melhor custo benefício;

O valor aqui definido só será devido para jornada superior a 05 horas de trabalho.

O valor aqui definido é devido a partir 01 de outubro de 2023, devendo o empregador fazer o pagamento na próxima folha, sendo que os valores referente aos meses de maio a setembro de 2023, serão os mesmos da CCT anterior.

O valor aqui definido não é devido no período de férias, faltas injustificadas, afastamentos médicos e/ou previdenciários, sendo devido apenas por dias efetivamente trabalhados.

O referido benefício não integra a remuneração do empregado, para nenhum efeito, não servindo como base de cálculo para qualquer parcela.

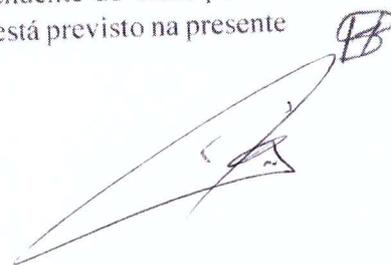
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As empresas deverão fornecer a todos os empregados optantes pelo auxílio transporte, o referido benefício conforme estabelecido pela Lei 7.418/85 e regulamentada pelo Decreto 95.247/87, se comprometendo a efetuar o desconto relativo ao de até 6% (seis por cento) de seu salário básico.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVÊNIO MÉDICO

Os empregadores estão obrigados a instituir Convênio Médico para assistência dos seus empregados, e subsidiarão o valor de R\$ 120,56 (cento e vinte reais e cinquenta e seis centavos) para cada empregado. O convênio deverá ser indicado pelo sindicato profissional, que deverá disponibilizar e certificar a qualidade da contratação do benefício especificado, salvo, outro, contratado pela empresa com melhor custo benefício. A diferença do valor da mensalidade do plano médico será paga pelo empregado.

Caso o empregado possua outro convênio médico, ou seja, dependente de outra pessoa em alguma plano de saúde e não queira usufruir do benefício que está previsto na presente



Convenção Coletiva, deverá provar a referida condição perante o empregador que estará desobrigado a pagar o subsídio aqui pactuado.

Em caso de afastamento de suas funções por qual quer motivo, deverá empregado providenciar o pagamento de sua cota parte em relação ao convenio médico, vez que a empresa paga o valor total e desconta do empregado do valor que ultrapassa o subsídio. Assim caso o empregado não providencie o pagamento de sua cota parte, poderá a empresa deixar de pagar o referido convenio médico, o que ocasionará o cancelamento em relação ao empregado afastado, sem que haja qual quer responsabilidade para o empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado, o empregador pagará a título de auxilio funeral, juntamente com o saldo de salários e outras verbas trabalhistas remanescentes, 02 (dois) salários nominais do empregado. Este benefício só será devido se trabalhador que falecer tiver mais de 12 meses de trabalho na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

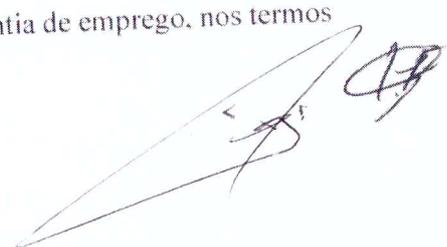
Os contratos de experiência celebrados entre os empregados e empregadores das categorias convenientes terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Ao empregado demitido por justa causa, as Empresas deverão dar, por escrito, se assim solicitado pelo Empregado despedido, ciência dos motivos determinantes da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO

- a) O Empregador deverá fornecer uma via do aviso prévio ao empregado que especificará se o aviso será indenizado ou trabalhado.
- b) O aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa e será acrescido de 03 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.
- c) Quando o empregado optar pela redução da jornada no aviso prévio, esta poderá ocorrer no início ou no final da jornada de trabalho;
- d) É inválida a concessão do aviso prévio na fluência de garantia de emprego, nos termos da Súmula 348 TST.



CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Aos empregados dispensados sem justa causa que tenham mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e que contêm mais de 02 (dois) anos ininterruptos de serviço na empresa, será devido o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, sem prejuízo do aviso prévio complementar previsto na cláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO ESPECIAL DE INSTRUTOR DE PRÁTICA VEICULAR.

Para o cargo de Instrutor Prático, poderá haver a contratação por hora, desde que obedecido as seguintes regras:

- a) As empresas deverão ter em seu quadro funcional pelo menos dois instrutores práticos registrados com jornada de 8 (oito) horas diárias de trabalho;
- b) Deverá ser garantida uma jornada mínima diária de 04 (quatro) horas;
- c) O empregador deverá anotar, nos termos do artigo 29 da CLT, a jornada diária do trabalhador bem como seu horário de cumprimento.

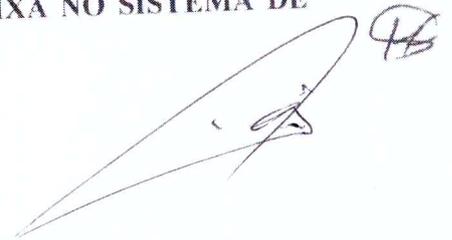
Parágrafo Único – Na modalidade de contratação por hora, ficam mantidos todos os benefícios da Convenção Coletiva, sendo que para o subsídio ao convênio médico, a empresa pagará 50% do valor do definido nesta Convenção Coletiva, quando a jornada for inferior a 6 horas diárias e o vale refeição/alimentação só será devido para jornada superior a 5 horas diárias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL E DOCUMENTOS ADMISSIONAIS.

Empresas cuidarão para que nas carteiras profissionais de seus empregados, sejam anotados os cargos efetivos, respeitadas as estruturas, eventualmente existentes, de cargos, salários e comissões.

As anotações na carteira de trabalho deverão ser feitas no prazo de quarenta e oito horas da data de admissão do empregado, nos exatos termos previstos no artigo 29 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OFÍCIO DE BAIXA NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DA CIRETRAN.



A empresa entregará no ato do pagamento das verbas rescisórias trabalhistas, o requerimento protocolizado junto ao CIRETRAN que comprove o pedido de baixa do Instrutor prático/teórico e diretores junto ao sistema de gerenciamento e-CNH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO DE CONTRATO DE TRAB. EM CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Nos termos do artigo 29 da CLT, todo e qualquer empregado deverão ser registrados a partir do primeiro dia no emprego, sob a pena do empregador pagar, ao mesmo, multa em valor equivalente 1/30 (um trinta avos) de seu próprio salário por dia sem registro, limitado a 01 (um) salário mensal. Convencionou-se que o empregador arcará com tal multa, além da multa prescrita para o descumprimento da presente CCT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

É vedada a contratação de trabalhadores empregados como prestadores de serviços, nos termos da Resolução 358 do CONTRAN em seu artigo 9º, II e artigo 19, parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS OBRIGATÓRIOS PELO DETRAN

Recomenda-se às empresas que, sempre que possível, subsidiem a realização dos cursos exigidos pelo DETRAN para seus empregados.

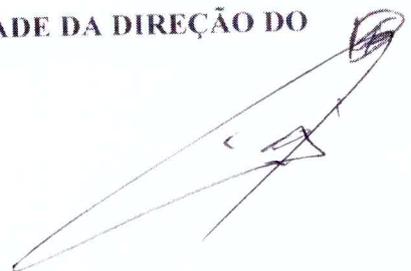
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN

Caso o Órgão Executivo de Trânsito, venha a suspender ou cancelar a credencial do instrutor ou diretor, ainda que de forma preventiva, o que impossibilita o exercício de sua função, poderá o empregador não pagar os salários devidos, uma vez que não poderá ser exercida a profissão. O mesmo se aplica caso o instrutor de prática veicular tenha por qualquer motivo cancelado ou suspenso a sua CNH.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DA RESPONSABILIDADE DOS INSTRUTORES

Em caso de acidente de trânsito e multa, comprovada a culpa do instrutor, este irá reembolsar a empresa pelos prejuízos causados no percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO DO VEICULO



As partes definem que o ato de entrega da direção do veículo de autoescola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este deverá obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem - LADV e carteira de identidade, se caracteriza como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.

a) Os instrutores de Trânsito, por ocasião das aulas de prática de direção veicular, serão responsáveis pelos danos ocorridos nos veículos de aprendizagem durante seu horário de trabalho, provocados por alunos ou terceiros.

b) As partes definem o ato comprovado, de forma definitiva, de instrução ou acompanhamento de alunos, sejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam da autoescola registrados no Detran/SP em que o aluno está matriculado, caracteriza ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "c" da CLT.

c) Na mesma pena prevista no caput do artigo incorrerá o instrutor que transportar no veículo da autoescola/CFC qualquer pessoa ou carga sem autorização prévia e expressa do empregador.

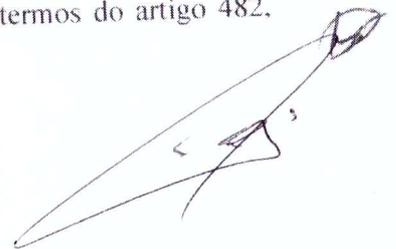
CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REGISTRO DE AULAS

Fica estabelecido que o registro das aulas pelos instrutores e/ou diretores, com seu cartão e-CPF, no sistema informatizado do DETRAN-SP (e-CNHsp), deverá ser realizado dentro do horário de trabalho do empregado e/ou entre o espaço de tempo existente entre o atendimento de um aluno e outro, sendo que estes períodos não são destinados a descanso.

Fica estabelecido que o acesso ao sistema informatizado do DETRAN (e-CNHsp) para lançamento das aulas ministradas pelo funcionário instrutor é de caráter personalíssimo e sigiloso, e em caso de descumprimento dos lançamentos e do horário de trabalho fixado para tal ação a empresa ficará desobrigada de quaisquer pagamentos de horas extras ou reflexos destas.

O lançamento com erros e inconformidades das aulas realizadas pelos instrutores no sistema e-CNHsp importará, além das sanções administrativas, infração nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT, por ato de indisciplina, servindo como prova o confrontamento da agenda de aulas e o posterior registro no sistema e-CNHsp.

Fica estabelecido pelas partes que por se constituir em ato personalíssimo do empregado-instrutor credenciado no DETRAN-SP o lançamento e registro de aulas deverá ser feito com seu cartão e-CPF, no ato da abertura e encerramento da aula. O descumprimento dessa cláusula será caracterizado como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT.



Com a implantação pelo DETRAN-SP do e-CNHsp e com a obrigatoriedade das Autoescolas/CFC's em aderir ao sistema de controle biométrico, os empregados instrutores deverão cumprir fielmente as normativas do DETRAN-SP, procedendo corretamente os registros e zelando pela conservação dos equipamentos eletrônicos de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DA UTILIZAÇÃO DE OUTROS VEÍCULOS

O ato comprovado de instrução, acompanhamento de pessoas habilitadas para fins de instrução ou de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam da Autoescola/CFC registrados no DETRAN-SP em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, nos termos do artigo 482, alínea "h", da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - USO DO CELULAR, RADIO, FONES DE OUVIDO OU MEIO TELEMÁTICO

É vedado a todo empregado e principalmente os instrutores de trânsito e diretores durante a jornada de trabalho a utilização de rádio, tocadores de música, fones de ouvido, telefone celular ou qualquer outro meio telemático de comunicação ou acesso a rede de computadores, internet, salvo para o exercício das suas atividades ou comunicação com o empregador, sob pena de praticar a conduta prevista no artigo 482, alínea "h", da CLT - ato de indisciplina.

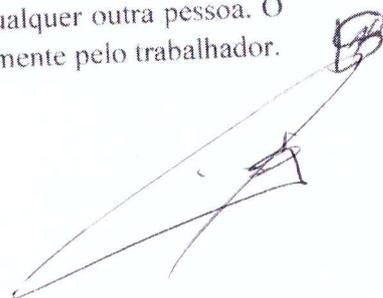
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ÁGUA POTÁVEL, ARMÁRIOS, SANITÁRIOS E PROTETOR SOLAR

Os empregadores se obrigam a manter o local de trabalho, com água potável, para consumo de seus empregados, bem como sanitário masculino e feminino em perfeitas condições de higiene e armários individuais com chave para que o trabalhador possa guardar seus pertences pessoais e guarda de roupas, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida.

Os empregadores disponibilizarão na sede da empresa para os instrutores de prática de direção veicular categoria "A" protetor solar com fator mínimo de proteção 30. Para os demais instrutores, a disponibilização é facultativa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CARTÃO E-CPF

O cartão e-CPF deverá permanecer na posse de seu titular em todos os locais de trabalho, ficando expressamente vedado a utilização do documento por qualquer outra pessoa. O valor para renovação do referido cartão será suportado exclusivamente pelo trabalhador.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO MORAL E GÊNERO

a) As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização de trabalho que possam caracterizar assédio moral aos seus empregados, entendido como tais todas as formas de constrangimento, intimidação, humilhação e discriminação perpetrada em face dos seus empregados, desde que decorrentes da relação de trabalho, e de que possa resultar sofrimento psicológico para os mesmos com reflexos na saúde física, mental e moral.

b) As empresas ratificam seus compromissos em cumprimento da legislação relativa a quaisquer discriminações relativas a sexo, idade, cor, religião, estado civil, etnia, número de filhos, tanto para admissão como para preenchimento de cargos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE E PRÉ-APOSENTADORIA

As empresas concederão estabilidade provisória aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que devidamente comprovados e tenham 2 (dois) anos ou mais de serviços contínuos na empresa. Alcançando o direito à aposentadoria cessa a referida estabilidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DOCUMENTOS

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários, relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios legais e previdenciários. Todavia, a solicitação deverá ser feita com 72 (setenta e duas) horas de antecedência;

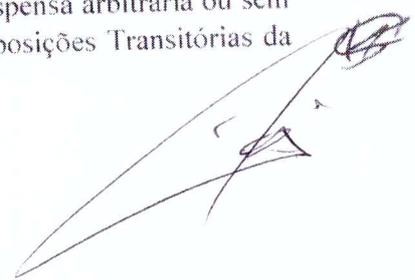
As empresas ficam obrigadas, quando da demissão de seus empregados, a fornecer cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência, no prazo de 72 (setenta e duas), quando solicitado por escrito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIAS DE EMPREGO NAS SITUAÇÕES ESPECIFICADAS E INDENIZADAS

À empregada gestante é assegurada a estabilidade provisória de 5 (cinco) meses no emprego, contados no dia do parto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA DOS MEMBROS DA CIPA

Ao empregado eleito pelos Trabalhadores para o cargo de direção da "C.I.P.A." e que efetivamente cumpra o mandato a si conferido, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10, inciso II, alínea "a", das Disposições Transitórias da Constituição Federal.



As Empresas se comprometem a informar ao respectivo sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias, após a posse, os nomes e os cargos dos componentes da "CIPA".

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

- a) A jornada de trabalho normal será de no máximo 44 (quarenta e quatro) horas semanais;
- b) Será garantida a remuneração do repouso semanal e feriados aos empregados que chegarem atrasados ao serviço, se permitido seu ingresso pelo empregador;
- c) Na hipótese de feriados prolongados o empregador não poderá descontar os dias prolongados da remuneração dos empregados, ressalvado o direito a compensação de jornada;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA E INTERJORNADA

- a) O intervalo para descanso e refeição deverá ser de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo de 02 (duas) horas diárias, o intervalo maior que 02 (duas) horas será considerado como tempo à disposição da empresa devendo ser remunerado como se esta fosse;
- b) É expressamente vedada a concessão do intervalo para descanso e refeição em dois períodos;
- c) O intervalo entre uma jornada de trabalho e outra não poderá ser inferior a 11 (onze) horas.

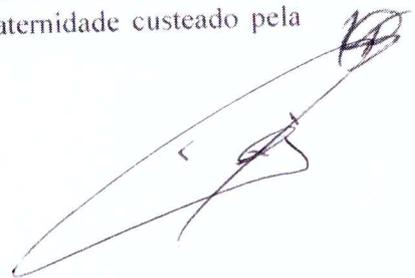
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em 100% (cem por cento) sobre a hora normal e avisada previamente. O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a 20 (vinte) minutos consecutivos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente. Nessa hipótese, a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS SEM PREJUÍZO NO SALÁRIO E FÉRIAS.

Serão consideradas faltas justificadas:

- a) Durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;



b) Até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica;

c) Até 03 (três) dias consecutivos em virtude de casamento;

d) Um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho na mesma empresa, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

e) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;

f) Ao pai, será concedido período de 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FERIADOS PROLONGADOS

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados pelos empregados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FÉRIAS.

Observado o disposto no art. 135 da C.L.T., as férias só poderão ter início durante a semana, exceto de sexta, sábado, domingo e feriado; e havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá o mesmo informar ao empregador, por escrito e com antecedência de 180 dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, a fim de que o mesmo possa programar-se, devendo em qualquer caso serem concedidas as férias dentro do prazo solicitado.

O pagamento da remuneração das férias deverá ser realizado em até 02 (dois) dias antes do respectivo período do seu gozo, conforme previsto no artigo 145 da C.L.T.;

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTÁ - UNIFORMES E. E. P. I.

Quando exigido o uso de uniformes pelos Empregadores, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos Empregados, dispensando igual tratamento quando for exigido o uso de equipamento de segurança prescrito por lei ou em face da natureza do trabalho prestado. Quando da ruptura contratual deverá o Empregado restituir seu uniforme à empresa, nas condições em que se encontrar.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA POR INTERNAÇÃO HOSPITALAR.

O empregador abonará, mediante comprovante apresentado, 01 (um) dia de ausência do empregado, em caso de internação hospitalar da esposa ou filhos do empregado, e desde

que haja impossibilidade de comparecimento ao serviço, em razão da incompatibilidade de horário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ANUAL.

Os empregadores esclarecerão aos seus empregados que o desconto da Contribuição Sindical é facultativo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

O Empregador descontará do SALÁRIO BRUTO do empregado, sindicalizado ou não, a CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA ASSISTENCIAL, de que trata o inciso IV, do artigo 8º da Constituição Federal, em favor do Sindicato dos Empregados, de acordo com a Assembleia Geral da Categoria:

Parágrafo Primeiro: A contribuição assistencial/negocial profissional será dividida em 12 (doze) parcelas iguais, de 2% (dois por cento), incidindo respectivamente sobre os salários de maio de 2023 a abril de 2024. A referida contribuição deverá ser paga mensalmente até o dia 10 do mês subsequente.

Parágrafo Segundo: O recolhimento deverá ser efetuado em Agência Bancária por impresso próprio que será fornecido ao Empregador pela Entidade Sindical Profissional.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da contribuição assistencial/negocial profissional, efetuado pelo Empregador fora do prazo será acrescido de multa de 2% (dois por cento), além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês:

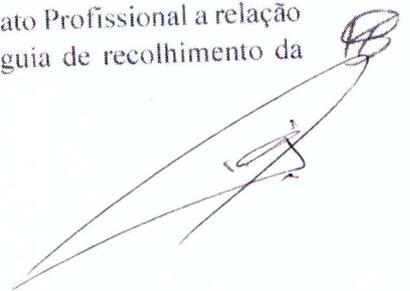
Parágrafo Quarto: Para os descontos da referida contribuição deverão ser respeitadas as disposições contidas no artigo 611 B, XXVI da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS

Ao Sindicato dos Trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, podendo requisitar ao Sindicato Patronal, a designação de Diretor para acompanhamento de diligências que se façam necessárias ao registro de Ocorrências, no exercício da obrigação veiculada nesta cláusula, firmado, conjuntamente, os documentos necessários.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - INFORMAÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.

O Empregador se obriga a enviar, quadrimestralmente, ao Sindicato Profissional a relação de Empregados, com respectivos cargos e remunerações, e a guia de recolhimento da



Previdência Social, nos termos e para os efeitos do Decreto nº 1.197, de 14 de julho de 1994, que regulamenta a Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas e conhecem a legitimidade para o Sindicato ajuizar ação de cumprimento parágrafo único do artigo 872 da CLT, com vistas ao cumprimento das cláusulas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, independentemente da outorga e procuração dos trabalhadores e da juntada de relações nominais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DESTE INSTRUMENTO COLETIVO.

As partes convenientes comprometem-se a divulgar os termos da presente convenção coletiva aos seus representados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR INADIMPLEMENTO

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário do empregado, por infração, e por trabalhador, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas, independentemente da natureza jurídica da obrigação. O beneficiário desta multa será o empregado.

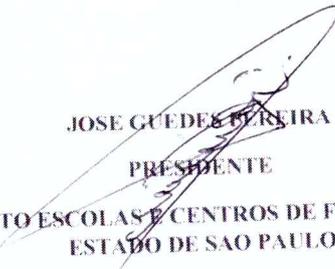
São Paulo, 05 de março de 2024.



HUMBERTO FERNANDO DA SILVA

PRESIDENTE

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO ESCOLA, C.F.C., DESPACHANTES E TRANSPORTE
ESCOLAR DE OSASCO E REGIAO/SP



JOSE GUEDES PEREIRA

PRESIDENTE

SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO
ESTADO DE SAO PAULO